

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO Nº 12510/2017**

A JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.805.322/0001-88, estabelecida na Rua Lucinda Franciscone Medeiros, 99 – Vinhateiro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28943-492, representada por **JOSÉ LUIZ VIEIRA CARRETEIRO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.804.697-7 Detran-RJ, inscrito no CPF sob nº 330.380.827-91, com endereço comercial acima citado, endereço eletrônico jl_carreteiro@hotmail.com, onde recebe as notificações, vem, à presença dessa Comissão de Licitação apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, fundamentada no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, baseada nas razões que seguem.

1- INTRODUÇÃO

a) Da Tempestividade

Cabe ressaltar que a presente **IMPUGNAÇÃO** encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez protocolada em até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data de abertura dos envelopes (Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93).

Art. 41 (...)

§1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

b) Do Direito de Impugnar

É direito desta ilustre vereadora, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pois, além dos direitos de representação que lhe foram outorgados pelo povo deste município por meio do voto, no Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, se baseia no que preconiza o emérito jurista Carlos Ari Sundfeld, recorrendo ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, defende que **qualquer pessoa, física ou jurídica, tem a possibilidade de impugnar edital, pois o citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**



Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

c) Do Prazo de Resposta

A presente IMPUGNAÇÃO não suspende a realização do certame mas, cabe a comissão de licitação, por obrigação, responde-la no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que foi protocolada junto à Administração Pública, como determina o §1º, do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

A comissão de licitação deverá responder até o terceiro dia útil após a data do protocolo desta IMPUGNAÇÃO, sob pena de cancelamento do certame nº 001/2018, Processo nº 12510/2017, pois se tornará inviável a formulação adequada das propostas.

A não resposta da administração pública no prazo previsto caracteriza omissão, porque restringe a competitividade e agride o interesse público, pois, vai contra o Princípio Constitucional da Publicidade, que atribui transparência e permite a fiscalização do Estado pela coletividade.

2- MOTIVAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade concorrência pública, sob nº 001/2018, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação de empresa para serviços de iluminação pública.

Ao tomar conhecimento do edital de licitação e analisar seu conteúdo, verificou-se a existência de exigências que não coadunam com o objeto do edital e que não possuem a clareza necessária, limitando a participação do maior número de empresas, o que contraria o interesse público bem como fere a transparência, que norteiam os princípios da lei.

Assim sendo, seguem nossas contestações:



Contestação I

Item 9.3.4.1 – Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para serviços de iluminação pública, atividade eminentemente de energia elétrica que exige profissionais com conhecimento e experiência em sistemas elétricos.

Também o CREA exige que as empresas, para atuarem neste segmento, iluminação pública, possuam registro nesta especialização com Engenheiro Eletricista como responsável técnico. Somente engenheiros eletricitas podem emitir ART para iluminação pública. Neste sentido entendemos que o registro da empresa licitante com habilitação para projetos e serviços de energia elétrica, é o necessário para a execução das atividades.

Verificando o Termo de Referência e a Planilha Orçamentária juntamente com a memória de cálculo, não foi identificada atividade, relevante ou não, que requeira habilitação em engenharia civil.

Com isso, é de extrema importância saber se esse posicionamento será mantido.

Contestação II

Item 9.3.4.2 do Edital – “Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho respectivo, em nome do profissional de nível superior, na área de energia elétrica, legalmente habilitado, vinculado à licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços, pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

e Anexo I – Termo de Referência, item 13.1.2 – “Ter um responsável técnico de nível superior, engenheiro eletricista, devidamente habilitado pelo CREA e fornecer ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).”

Não foi encontrado no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária referência à quantidade de horas trabalhadas e remuneração deste profissional. O responsável técnico deve manter, com frequência, o acompanhamento dos serviços e instalações cujo escopo é de sua responsabilidade.

No entendimento da Lei nº 8.666/94 em seu Art. 7º:

Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.



§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim sendo é necessário saber se esse posicionamento será mantido.

Contestação III

Termo de Referência, item "4 – METODOLOGIA DE TRABALHO, seção II – Serviço extraordinário, alínea "a" – Demanda emergencial: Serão solicitadas pela Secretaria de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento.

As demandas emergenciais como o nome próprio sugere, podem acontecer a qualquer momento, tanto durante a semana quanto nos fins de semana.

Exemplos de demanda emergencial: apagamento da iluminação de super-postes; apagamento da iluminação dos postes de praças e parques municipais etc.

As referidas demandas emergenciais deverão ter seu início de atendimento em até 03:00h após serem solicitadas e prazo máximo de conclusão de 08:00h (salvo exceções que serão verificadas caso a caso).

Nos sábados, domingos e feriados as demandas emergenciais deverão ter seu início de atendimento em até 04:00h após serem solicitadas e prazo máximo de conclusão de 08:00h (salvo exceções que serão verificadas caso a caso e devidamente justificadas).

As demandas emergenciais terão prioridade sobre as demandas diárias (que nos dias úteis, se houver necessidade serão reprogramadas, por conta do atendimento das demandas emergenciais)."

Este item nos parece que exige um regime diário de "SOBREVISO" de uma equipe de trabalho e do encarregado da empresa, segundo o Art. 244, §2º da CLT. As equipes de trabalho e o encarregado podem ser acionados a qualquer dia (24 horas, sete dias por semana) e qualquer hora.

SOBREVISO

Art. 244, §2º da CLT – "Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

SOBREVISO. CONCEITO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. CRÍTICA.

Por regime de sobreaviso, compreende-se o tempo em que o trabalhador "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", por meio de escala, nos termos estabelecidos no art. 244, §2º, da CLT, com a



redação dada pelo Decreto-Lei nº 05/1966. Cada escala "será, no máximo, de vinte e quatro horas", enquanto que "as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal" (CLT, art. 244, §2º).

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. FATO GERADOR.

O fato gerador do pagamento do adicional em razão do regime de sobreaviso é a falta de liberdade decorrente do tolhimento da efetiva disponibilidade do tempo do empregado justamente nas horas destinadas ao descanso e lazer, independentemente da forma de sua localização, podendo, nos tempos modernos, ser contactado fora de sua residência através de teletip, telefone celular ou outras inovações tecnológicas. (TRT 12ª Região, Processo nº 009006/1997/RO, Relator Juiz Osvaldo Sousa Olinger, 1ª Turma, Publicado em 09.9.1998)

Analisando a Planilha Orçamentária verificamos que não está contemplado qualquer tipo de remuneração de "SOBREAVISO" aos empregados, exigido por Lei, e que somente um encarregado está especificado, o que torna inviável a sua colocação em regime de "SOBREAVISO" devido à escala, conforme exige o item 3.2 do Termo de Referência.

Concluimos que este regime de trabalho para "demandas emergenciais" trará custos altos à licitante vencedora, custos estes não previstos na planilha orçamentária, assim como não estão contempladas as "horas extras" e "adicional noturno", que poderão ocorrer no regime de "SOBREAVISO" para "demandas emergenciais".

Assim sendo se faz necessário o esclarecimento sobre este procedimento e se o mesmo será mantido.

Contestação IV

Da Remuneração:

Termo de Referência item 3.3 Sistema de Medição:

"A medição será efetuada considerando os serviços EFETIVAMENTE realizados, conforme OS, após vistoria realizada e aprovada pelo fiscal do contrato.

A unidade de medição dos serviços, para fins de pagamento à contratada, será pelas ordens de serviço (OS), memórias de cálculo dos equipamentos e relatórios dos insumos utilizados na manutenção, onde estarão discriminados bairros e ruas onde foram executados os serviços.

O pagamento pelos serviços executados será mensal, com período de medição coincidente com os meses do calendário oficial."

Termo de Referência item 3.2 Especificação das atividades:



“Caberá a SALPS elaborar a programação de serviços, supervisionar e fiscalizar a sua execução. Os trabalhos serão fornecidos à Contratada, na forma de Ordens de Serviços – OS -, onde constarão as relações das vias que os compõem, com as suas respectivas solicitações.”

Termo de Referência item 4.1 Especificação do Serviço, seção I – Serviço ordinário, alínea “a”:

“As demandas diárias se originam através de vários canais, tais como: (1) Alô Cidadão; (2) Atendimento ao Contribuinte via Secretaria de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento; (3) atendimento ao contribuinte via assessoria de comunicação da prefeitura municipal de São Pedro da Aldeia etc.

Estas demandas serão entregues à contratada no dia anterior à execução do serviço até às 18:00h de cada dia.

As referidas demandas deverão ser atendidas no dia útil seguinte entre às 8 e 18h.”

Termo de Referência item 3.5 Para o critério do sistema de medição:

“As OS’s a serem computadas deverão conter assinatura do encarregado da empresa que efetuou o serviço, do fiscal do contrato e data de execução.”

Destes itens descritos acima podemos tirar várias questões a serem respondidas pela Comissão de Licitação.

- Considerando que pela prática conhecida uma equipe de manutenção de iluminação pública é capaz de executar em média 12 (doze) serviços diariamente em turnos de 8 horas. Que por meio de uma boa programação logística do atendimento aos pontos de iluminação uma equipe é capaz de fazer até 16 serviços diariamente. Desta forma uma equipe é capaz de executar, na média, 264 serviços ou no máximo 352 serviços por mês. Anualmente de 3.168 a 4.224 serviços. Que duas equipes executariam de 6.336 a 8.448 serviços por ano.
- Considerando que pela prática e analisando os tempos de vida útil das lâmpadas e reatores de Alta Pressão, podemos dizer que em torno de 33% ou 1/3 do parque de iluminação pública precisa de manutenção anual. Que um parque de 15.153 unidades de iluminação pública deve gerar 5.050 serviços ao ano ou 421 serviços por mês.
- Considerando que, pela capacidade de execução de serviços das equipes de trabalho (supera em quase 68% a previsão histórica), poderemos ter grande parte do ano sem serviços a serem executados, isto é, sem OS’s a serem emitidas.
- Considerando que não estão previstas inspeções periódicas no parque executada pela empresa vencedora ou a própria direção de iluminação pública, para levantar os pontos apagados e os acesos durante o dia (24 horas aceso), ficando a emissão de OS’s restrita a reclamações e solicitações dos munícipes.
- Considerando que não está definido prazo máximo nem regras claras quanto à fiscalização dos serviços executados para aceite das OS’s no relatório de medição.
- Considerando que a remuneração da licitante vencedora está vinculada às OS’s EFETIVAMENTE executadas e atestadas.



Podemos concluir que:

- a) A empresa licitante vencedora poderá passar vários meses sem que a remuneração suporte os custos de disponibilização de estrutura, equipamentos e mão de obra, obrigatórios para manutenção do contrato, pois poderá acontecer a ausência de emissão de OS's por falta de serviços;
- b) Que a qualidade e presteza na execução dos serviços podem ser fatores que punem a empresa na sua remuneração mensal (não privilegia a qualidade);
- c) Que não há nenhuma garantia que a empresa venha a receber recursos necessários a fazer frente aos seus custos fixos mensais, exigidos pelo contrato;
- d) Que não há segurança do recebimento das OS's executadas pela falta de regras claras quanto ao seu aceite por parte da fiscalização do contrato;

Assim sendo se faz necessário o esclarecimento sobre as conclusões acima e se os procedimentos descritos nos itens referenciados serão mantidos.

3- CONCLUSÃO

Desta forma acreditamos que tanto o Edital, o Termo de Referência quanto a Planilha Orçamentária devam ser retificados, e nova data para realização do certame publicada. Assim, com as devidas correções as empresas interessadas na licitação poderão apresentar propostas que sejam factíveis, sem risco de inviabilização da execução dos serviços licitados.

Por fim, as contestações e ponderações aqui apresentadas devem ser esclarecidas e respondidas a fim de que seja mantida a lisura do certame, sendo os itens ora apontados alterados a fim de atender aos ditames da Lei nº 8.666/93, e ao tratamento igualitário dos potenciais licitantes.

É importante ressaltar que, devido as evidentes inconformidades encontradas, em relação aos ditames da lei nº 8666/93, a não aceitação da IMPUGNAÇÃO aqui apresentada fará com que sejam acionadas outras instâncias competentes como, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União na busca pela lisura do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento

São Pedro da Aldeia, 08 de maio de 2019


JL Carreteiro Serviços EIRELI

21.805.322/0001-88
JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI
R:ia Lucinda Franciscone Medeiros, Nº 99
Vinhateiro - CEP 28.943-492
São Pedro da Aldeia - RJ